

Construção da Identidade do Agente Penitenciário: Uma Análise do Espaço de Vida na Cadeia Pública do Município de Ji-Paraná Estado de Rondônia - Brasil

OZANA RODRIGUES BORITZA
MÁRCIO DE SOUZA CARVALHO

Universidade Federal do Rondônia
Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles, Cacoal
Rondônia, Brasil

Resumo

Este trabalho apresenta a busca dos profissionais do sistema penitenciário brasileiro pelo reconhecimento dessa profissão por parte da Constituição Federal de 1988, que somente em 2019 foi inserido no rol da segurança pública por meio da emenda constitucional 104. E investiga o ambiente de trabalho desses profissionais por meio de pesquisa na Casa de Detenção do Município de Ji-Paraná/RO, sendo possível compreender o papel desempenhado na administração da justiça penal com reflexos a Lei de Execução Penal.

Palavras-Chave: Agentes Penitenciários. Emenda Constitucional. Construção da identidade profissional. Garantias jurídicas da profissão.

INTRODUÇÃO

Considerando a ausência de um espaço de vida para que o Agente Penitenciário possa desenvolver suas atividades laborais com um pouco de dignidade, será investigado as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho tais como: a falta de instrumentos adequados para o exercício da profissão (armamentos inadequados, inexistência de locais apropriados para detentos com doenças infectocontagiosas, precariedade do sistema de esgoto), somada à falta de materiais

básicos como os de higiene, e um ambiente com pouca ou nenhuma estrutura necessária para cumprir a sua finalidade, qual seja, a de manter longe da sociedade aquele que descumpriu as regras de convivência social. Faz-se necessário uma atuação mais efetiva por parte do Estado para que possa concretizar as disposições constitucionais acerca do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84, com dimensões do trabalho penitenciário, embora não se dissociem do liame da norma nem do rol de segurança pública, implicitamente podem ser inseridas já em seu artigo 1º onde estabelece que a execução penal tem o cunho de efetivar as disposições de sentenças assim como as decisões criminais, proporcionando condições para uma harmônica ressocialização dos encarcerados diante ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A elaboração deste trabalho visa demonstrar se o Estado cumpre seu papel como garantidor da dignidade da pessoa humana, Agente Penitenciário, no desempenho de sua função na Cadeia Pública no Município de Ji-Paraná/RO. Analisando se o descumprimento de tal disposição interfere no surgimento de doenças e transtornos físico-mental a que são acometidos os Agentes Penitenciários.

Diante a grandeza, justifica-se a investigação do tema, como proposta o seu desenvolvimento por meio empregado do método indutivo, com pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, mediante observações de fatos precisos como ocorrem no real, a coleta de informações, a análise e explicação desses dados, com base a explicar o problema investigado. As técnicas adotadas contará com o aporte de elementos quantitativo e qualitativo.

Constituição Federal de 1988 e Lei De Execução Penal nº 7.210/1984 e a busca pelo reconhecimento constitucional da função de agente penitenciário.

O agente penitenciário labora no seu dia a dia em contato direto com os encarcerados de diversos tipos de periculosidade e tem a incumbência de garantir o cumprimento das disposições impostas na sentença condenatória mantendo o preso encarcerado para que cumpra seus débitos com a justiça. A construção da identidade, as condições de trabalho, a responsabilidade de promover o processo de

reinserção social dos encarcerados, neste contexto verifica-se a ausência de assistência dada pelo Estado e a falta de dispositivos legais aos agentes penitenciários, sopesando uma desproporção funcional, e não proporciona uma construção de identidade no trabalho, e afasta a aplicabilidade de garantias e valores que prima à função daqueles que realizam suas atividades no papel de ressocializadores.

Conforme dispõe Moraes (2005, p. 46):

Destaquei quatro questões que expressam contradições dos sistemas penitenciários em geral e a percepção dos agentes penitenciários, a saber: 1) a exigência de que os agentes penitenciários trabalhem na ressocialização dos detentos e que ao mesmo tempo sejam responsáveis pela manutenção da ordem e da disciplina; 2) a vivência da contradição entre discurso público da instituição quanto à sua função ressocializadora e o que realmente acontece, a saber, uma baixa taxa de recuperação dos detentos, percebida na alta reincidência que, segundo os agentes penitenciários, se daria em função da falta de recursos para que este fim fosse cumprido; 3) a do sentimento de prisionização e de identificação com o preso; 4) do desgaste da autoridade do agente penitenciário em função do uso da força física e da violência.

O autor ressalta o quanto é complexa a função do agente penitenciário por realizarem atividades rotineiras no cárcere, e enumerou quatro pontos contraditórios enfrentados no trabalho nesses estabelecimentos. Estes trabalhadores se contrapõem ao passo que são responsáveis por manterem a ordem e ressocialização dos detentos, contudo por ausência de capacitação por parte do Estado, a falta de recursos para esse fim, segundo o autor, o discurso quanto à ressocialização fica comprometido.

Abordando sobre o assunto Moraes (2005, p.54, 55) concluiu: Parte dessa postura dos agentes penitenciários justifica-se por um sentimento de que, para a sociedade, eles seriam, em primeiro momento, semelhantes aos detentos, e no limite, piores que aqueles. Além de tudo, os agentes não se sentem contemplados e defendidos pelos discursos e políticas de direitos humanos, que, para a maioria deles, continuam sendo 'coisa pra bandido'. Em verdade, considerando-se como são representados nos filmes, na literatura e na imprensa, os agentes penitenciários sentem-se como os 'homens maus' da história. Tudo se passaria como se, no interior do sistema

penitenciário, houvesse uma inversão de valores e os bandidos e 'maus' passassem para o lugar das vítimas, perseguidas, agora, pelos agentes penitenciários, seus satanizados algozes. Aliás, certa vez falou-nos um agente penitenciário: 'o interno atravessa a cadeia e passa de leão a anjo [...] é a metamorfose do detento'.

Ao estudar o espaço de vida do agente penitenciário no interior do carcere, faz-se necessário investigar a existência ou não de previsão legal desta profissão. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estatuiu o rol taxativo que coaduna com os órgãos de segurança pública:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 144 dispõe sobre o sistema de segurança pública nacional e prevê como rol taxativo com o escopo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Desse modo, o legislador institui a inclusão de órgãos Federais e Estaduais, no entanto não reconheceu a função do agente penitenciário no bojo do texto constitucional, demonstrando deste modo um desamparo do constituinte, seja ele originário ou derivado, frente à atuação dos serviços de ordem de segurança pública.

No tocante, o Supremo Tribunal Federal - STF, já se posicional neste sentido diante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn 236-8 do Estado do Rio de Janeiro, a Egrégia Corte decidiu sobre o assunto:

Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da CF, da norma do art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada 'Polícia Penitenciária'. Ação direta julgada procedente, por maioria de votos (STF, ADIn 236 RJ, Tribunal Pleno, j. 07.05.1992, rel. Octavio Gallotti, DJ 01.06.2001).

No julgamento da ADIn 236/2001-RJ, oportunamente ao decidir sobre a interpretação do disposto no artigo 144 da CF, que julgou pela inconstitucionalidade do conceito de *Polícia Penitenciária*, pautou se por afastar a interpretação extensiva arguida pela na constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu artigo 180, que regulava aos agentes penitenciários como integrantes do rol taxativo constitucional brasileiro extensivamente.

Sobre a temática Rolim (2016, p. 42, 43), aponta que:

Sendo a decisão do STF ao definir o rol do art. 144 como taxativos vedando assim, aos estados membros, a exemplo, instituir a “polícia penitenciária”, encarregada da vigilância dos estabelecimentos penais, a exemplo do ocorrido no Estado do Rio de Janeiro onde se deu partida ao conjunto probatório que resultou na decisão da ADI 236/RJ, de relatoria do Min. Octávio Galotti, que, ao julgá-la procedente, declarou ser inconstitucional a inclusão da vigilância intramuros nos estabelecimentos penais no conceito de segurança pública.

Ao qual versou a redação da ADIn 236/RJ, não acolhendo, assim, a vigilância intramuros em estabelecimentos prisionais como atividade de segurança pública ou de disciplina carcerária, mas sim como atividade meramente administrativa e de caráter restritivo. Para Rolim (2016, p. 45), “uma norma restritiva de direitos, que visa reconhecer, como atividade policial (direta ou indireta), a atividade de vigilância intramuros em estabelecimentos Prisional exercida por agente penitenciário”.

Destarte, a Reclamação Rcl: 10559/PR com pedido de medida liminar diante o STF, entendimento abstraído em que negou seguimento no sentido de:

[...] com fundamento nos arts. 102, I, da CF/1988 e 13 da Lei 8.038/1990, contra a sentença proferida pelo juiz da 3.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná nos autos do MS 2009.70.00.030617-9, a qual denegou a segurança pleiteada pela parte reclamante para sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o entendimento de que o impetrante ocupa função vinculada à atividade policial, ainda que de forma indireta, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994. [...] Afirma que, não obstante a atividade penitenciária ser considerada relevante e pertinente à segurança pública, não possui ela status policial, nem goza de tratamento constitucional, como ficou assentado no

juízo da ADIn 236/RJ, o qual considerou que a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais não se confunde com atividade policial.

Diante o exposto, o conceito constitucional não dispõe de tratamento formal sobre a função do agente penitenciário como responsável direto pela segurança pública do Estado brasileiro, não obstante os julgados citados são possíveis concluir que são partes indispensáveis vinculadas à manutenção e preservação da ordem pública de forma indireta e subsidiária, e sopesa a atividade carcerária como *relevante pertinente à segurança pública* no que tange as diretrizes do artigo 144 da carta constitucional.

Haja vista em que o agente prisional não goza de tratamento constitucional, porém figura como indispensável a segurança pública, Maia (2017, p. 12) conceitua que:

Portanto, mesmo os serviços armados executados pelos agentes penitenciários, sejam aqueles de vigilância intramuros e também aquelas atividades afeitas à escolta externa de presos, apesar de se vincularem em certo ponto às atividades policiais, sendo uma de suas facetas (trabalho de polícia indireto), com este não se confundem. Não se trata, nessas hipóteses, de poder de polícia judiciária ou poder de polícia corporação, mas sim, poder de polícia administrativa comum a toda atividade pública.

Segundo preceitos do autor, “função de agente penitenciário é *sui generis*, vez que possui características/atribuições específicas advindas da evolução e do estudo de determinada disciplina jurídica” Maia (2017, P. 12).

Nessa linha, Maia (2017), reescreve que o sistema penitenciário situa como órgão integrante da administração pública e figura como polícia administrativa, assim como do exercício e autoridade administrativa no âmbito das instituições prisionais, mantendo a cautela dos reclusos e fazendo a segurança dos estabelecimentos penitenciários.

Neste ponto, Maia (2017, p. 9 *apud* Meirelles, 2013, p. 140), ressalta quanto a sua importância no direito penitenciário:

São as palavras do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles: Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que nos interessa neste estudo, da polícia judiciária e da polícia de

manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente.

No sentido aplicado pelo autor, o agente penitenciário, caracteriza-se como sinônimo de polícia administrativa com total relevância em toda a administração pública como previsto no artigo 61 da LEP, quais sejam: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, II - o Juízo da Execução, III - o Ministério Público, IV - o Conselho Penitenciário, V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato, VII - o Conselho da Comunidade, VIII - a Defensoria Pública, sendo que outros são privativas de determinados órgãos, para (Maia, 2017, p. 10) objetiva um “caráter híbrido da LEP auxilia no esclarecimento desse entendimento, vez que tem natureza jurisdicional e administrativa no que se refere à execução das penas”.

Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal, o art. 1º, preceitua que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Como afirma Rolim (2016, p. 25) exercício funcional do agente penitenciário atrelado ao princípio da individualização da pena ao efetivar a pretensão do estado nas disposições de sentença criminal:

A Lei de Execução Penal orienta acerca do trabalho penitenciário e as atividades penitenciárias desenvolvidas e praticadas pelos Agentes Penitenciários, estes que são legalmente garantidores e mantenedores da disciplina, da ordem e da segurança interna dos presídios, condição fundamental para a ressocialização almejada pelo estado e sociedade em geral, mesmo não estando de forma clara os limites, funções e atribuições assim como formação profissional pertinente ao exercício da missão outrora que não está reconhecido pela Lei de Execução Penal.

Segundo o autor, a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 prevê um rol humanizado, harmônico de integração social no processo de reintegração ou reinserção social do internado, todavia a assistência proporcionada pelo agente penitenciário está além da manutenção da segurança pública, esse profissional é visto pela sociedade e por todas as instituições que versam sobre direitos humanos, como principais

responsáveis para ressocializar os encarcerados. Entretanto, a referida lei não dispõe dispositivos necessários a tais profissionais.

Deste modo a atuação dos profissionais do sistema penitenciário não figura de forma direta daquele previsto no rol constitucional de segurança pública, em relatório, (PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 27), relatou que:

A profissão dos agentes penitenciários não tem marco regulatório nacional capaz de definir o papel desse profissional e de suas atividades na execução penal. Por conta disso, raramente há políticas de estado a médio e longo prazo nesse setor e muitos governos terceirizam esse serviço que é típico de estado. A ausência de um programa nacional de capacitação de servidores penitenciários tem sujeitado muitos estados a não priorizar essa necessidade de qualificação profissional.

Segundo o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2015), é possível identificar a necessidade de programa nacional de capacitação dos servidores penitenciários, diante a ausência de legislação que prima este setor, percebe se que os Estados da Federação deixam em segundo plano políticas capazes de viabilizar o reconhecimento daqueles profissionais.

Neste sentido (CNPCP) órgão subordinado ao Ministério da Justiça ligado aos órgãos de execução penal previsto na Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), incluindo como incumbência:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica.

De modo que a cada quatro anos o (CNPCP) compete propor políticas de atuações, e definem em relatório diretrizes, planos nacionais, prioridades de política criminal e penitenciária. Destas diretrizes são

norteados os objetivos gerais do sistema penitenciário para todos os Estados membros da federação.

Nota-se que são apenas projetos, diretrizes e planos nacionais e estaduais para o desenvolvimento de políticas criminais no âmbito penitenciário, contudo ambos relatórios não proporcionaram criação legislativa a definir quais características profissionais deve ser atribuídas ao agente penitenciário.

A este respeito Greco (2011, p. 326), do preceito a elaboração de planos nacionais de reforma penitenciária, que abarquem todas as necessidades do sistema penitenciário, “levando em consideração não só a Constituição, senão também as regras mínimas para o tratamento dos reclusos; os planos a serem desenvolvidos; os organismos responsáveis e as atividades a realizar”.

Toda a controvérsia relatada em relação ao não reconhecimento pela Constituição Federal de 1988, da atividade desempenhada pelo agente penitenciário, teve um fim após anos de luta em busca de normatização. A emenda constitucional número 104 de 2019, vem promover a tão esperada alteração no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, para acrescentar em seu inciso VI que passa a ter a seguinte redação: “144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: VI - polícias penais federal, estaduais e distrital”.

Aspectos Legais E Jurídicos, Sistematização Da Conjuntura Do Direito Penitenciário

Percebe-se da conjuntura do sistema prisional que os agentes penitenciários desenvolvem um trabalho dinâmico na organização e nos interesses da administração da Justiça Criminal, nota-se que são indispensáveis a esta finalidade contudo, somente com a emenda constitucional número 104 de 4 de dezembro de 2019 é que houve regulamentação desta função.

Ao mencionar sobre a regulamentação como profissão, fala-se de características como órgão institucional de segurança pública. Isto posto, verifica-se que os autores já citados identificaram a ausência de identidade profissional própria, até então, como previsto no rol descritivo do artigo 61 da LEP.

Neste sentido Rolim (2016, p. 46), ao descrever as atividades previstas no ofício dos agentes penitenciários que:

Existem atividades desenvolvidas no âmbito prisional que não estão tipificadas pelos atuais manuais de atividades portarias ou regulamentadas por quaisquer leis já existentes, deixando vaga sua legalidade jurídica, a exemplo: a elaboração e execução de atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem a garantir a segurança e a integridade física dos apenados, sob custódia e todos os submetidos às medidas de segurança, bem como do corpo administrativo e de terceiros envolvidos com o Sistema Penitenciário.

Diante o exposto, compreende-se que o agente penitenciário é o elo entre a hegemônica pretensão do estado em preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas conforme o artigo 144 da CF, e segundo Rolim (2016), as atividades que exercem de fato são inerentes à segurança pública tendo como caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visam a garantir a pretensão da justiça criminal.

Ainda segundo Rolim (2016, p. 47) as atividades estão “previstas pelo ministério do trabalho pelo (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE), por meio da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações)”. Nota-se que são classificadas pela CBO no rol das profissões como: (Vigilantes e Guardas de Segurança), “profissões que estão ligadas pela vigilância de pessoas e patrimônio”. Deste modo, interpreta-se que o universo penitenciário não está ligado meramente a vigilância e segurança como descrito pelo CBO - MTE.

Na concepção de Lourenço (2010, p. 13), nota-se divergência da classificação dada pela CBO e o autor, Lourenço relaciona algumas atividades inerentes aos agentes prisionais a prestação jurisdicional em que convergem a atividades ligadas a segurança pública de modo que são gestores da ordem pública com vistas a ressocializar, e: “manter e preservar a ordem, a disciplina e a própria integridade física, psíquica e moral dos internos que, geralmente, habitam e vivem no interior das prisões”.

A partir do ponto de vista político e criminal penitenciário, Maia (2016, p. 21) em síntese sobre proposta de um direito penitenciário concluiu que:

O sistema penitenciário tem tido, como nunca antes, cada vez mais exposição perante a sociedade. Os altos números de encarceramento

fazem do Brasil um dos países com a maior população carcerária no mundo. Nesse diapasão, ainda carentes da execução de uma adequada política penitenciária nacional, as mazelas e as dificuldades do cárcere extrapolam o ambiente penitenciário, expondo e admitindo a existência de um caos já instalado. Propostas descabidas de alterações nesse universo intrigante, muitas das vezes alimentadas pelo senso comum manipulador, prejudicam ainda mais a realidade vivida nos estabelecimentos prisionais. A par de tudo isso, a luz de esperança que se vislumbra é o fortalecimento do direito penitenciário, disciplina jurídica há muito estagnada no cerne das instituições responsáveis por esse caótico sistema.

O autor relata a preocupação do aumento numérico de pessoas encarceradas, e afirma que este número faz o Brasil estar com quarta maior população carcerária do mundo. E versa sobre a criação de uma adequada política criminal capaz de proporcionar a execução penal pormenorizada dentro e fora das unidades prisionais. Maia (2016, p. 22) evidência “os preceitos, a importância da proposição de políticas criminais e penitenciárias [...] em âmbito nacional”.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, artigo 64, I dispõe sobre os órgãos da Execução Penal, elencados ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a incumbência de: “propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança”. Como já mencionado, o plano do Conselho Nacional de Política Criminal define a cada quatro anos quais políticas serão adotadas.

Ante a necessidade, percebe-se que há uma considerável demora entre a realização de Conselho e outro a debater questões jurisdicionais voltadas à política criminal, não obstante dispõe o artigo 24, I, da CF, que “Compete a União, os Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”, entre outros o “direito penitenciário”.

Desta maneira, vale ressaltar que pairam significativas necessidades a criação de um órgão como aqueles citados no art. 61 da LEP, vez que é possível a interpretação literária do artigo 24 do texto constitucional, o qual prevê a competência da União e os Estados membros legislarem sobre a temática da função do agente penitenciário afim de que este possa executar as disposições e objeto

da Lei de Execução Penal, não como auxiliar dos mencionados órgãos, e sim como principal expoente das disposições carcerárias.

'O Direito Penitenciário consiste num conjunto de normas legislativas que regulam as relações entre o Estado e o condenado desde que a sentença condenatória legitima a execução, até que dita execução se finde, no mais amplo sentido da palavra' MAIA (2016, p. 6, *apud* MIOTTO, 1970).

Diante o exposto, o autor cita que o Direito Penitenciário necessitaria de normas que possibilitaria à atuação dos serviços prisionais de ordem a efetivar a execução da pena. Nesta construção ALBERGARIA (1993, p. 25) salientou sobre esta necessidade em legislar, declarou que: “o princípio da proteção dos direitos humanos dos presos é que fundamenta a autonomia do Direito Penitenciário. É a construção científica das normas do Direito Penitenciário que lhe dá autonomia científica”.

Jason Albergaria teve como núcleo central (1993, p. 30-31):
"Num sentido lato, o Direito Penitenciário consiste no conjunto de normas jurídicas que regulam toda a execução penal e seu objeto. Num sentido estrito, é o conjunto de normas jurídicas que regulam o tratamento penitenciário e a organização penitenciária. Não obstante a opção à denominação 'Direito Penitenciário', a primeira concepção refere-se ao Direito de Execução Penal, e a segunda ao Direito Penitenciário".

O Direito Penitenciário irá sopesar em sentido amplo as deliberações regulando toda a extensão do liame normativo diante a dinâmica do judiciário no que tange a execução penal, e tecnicamente a partir desse direito tratamento e organização penitenciária.

Dados Obtidos Pelo Procedimento De Pesquisa De Campo Na Casa De Detenção De Ji-Paraná/RO

Com objetivo de melhor compreensão do espaço de vida do agente penitenciário, pautada na construção de identidade profissional daqueles que trabalham no sistema prisional da Casa de Detenção do Município de Ji-Paraná/RO, em pesquisa realizada no mês de dezembro do ano de 2019, a pesquisa de campo contou com o apoio do Diretor Geral e Diretor Administrativo além da participação de 28 agentes penitenciários lotados nesta unidade prisional.

Para melhor abordagem da pesquisa, fez-se necessário a utilização dos dados colhidos a partir das informações extraídas do (INFOPEM 2019), e (SEJUS/RO 2019).

A pesquisa foi supervisionada pelo Diretor de Segurança desta unidade prisional. O formulário contém um questionário com perguntas fechadas, questões com diversos quesitos que serão analisados a partir de gráficos e os resultados explanados a seguir.

A partir dos dados extraídos do (INFOPEM 2019) conforme o gráfico que segue irá demonstrar o panorama geral da população carcerária brasileira:

Tabela 01: Pessoas com pena restritiva de liberdade no Brasil.

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663

Fonte: Dados coletados a partir das Informações - Infopen, junho/2019. Secretaria Nacional de Segurança Pública, junho/2019; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2019; IBGE, 2016.

A tabela 01: expõe o cenário geral da população carcerária no Brasil, registrado em dezembro de 2019, com 1.422 unidades prisionais que participaram do levantamento da coleta de dados, cujo registro alcançou o número de 726.712 reeducandos, dos quais 689.510 estavam em unidades próprias do sistema prisional subordinadas a administração da Execução Penal.

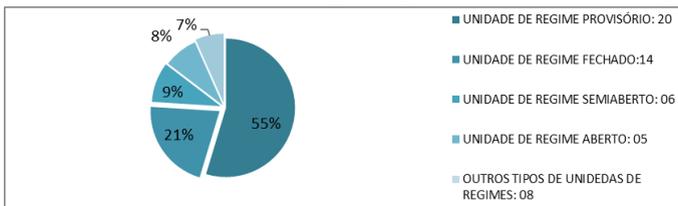
Outros 36.765 detentos estavam custodiados em Secretarias de Segurança e Carceragens de delegacias, por fim haviam 437 reclusos custodiados em unidades Federais administrados pelo Departamento Penitenciário Federal.

Como observa se no gráfico 01, ha superlotação de modo que surgem descontroles em todos os regimes penais, isto posto, o número

de vagas chega próximo do dobro. Ademais em um cenário de 726.712 encarcerados no Brasil acondicionados ao total de 368.049 vagas, nota-se um déficit de 358.663 vagas.

Neste sentido, para delinear o cenário prisional do Estado de Rondônia, o gráfico a seguir irá demonstrar a distribuição por tipo de regime.

Gráfico 01: Estabelecimentos por tipo de Unidade de Regime.



Fonte: Dados da Pesquisa Coletados via infopen/ro, atualização janeiro/2019. Adaptado pelo autor.

Nota-se que o gráfico 02 assinala os números das unidades prisionais por indicadores por tipo regime. Destaca-se que 39% de todas as unidades prisionais são destinadas ao regime provisório com total de 20 unidades. Segundo o relatório (INFOPEN, p. 14 julho/2019), neste regime o Estado Rondônia tem o menor índice de presos provisórios do Brasil, cerca de 17%. Entretanto, da análise do gráfico retrata que a média nacional é de 40%.

Desta proporção, o gráfico seguinte apresentara o percentual de agentes penitenciários por preso nas unidades prisionais do Estado de Rondônia:

Tabela 02: Percentual de Agentes Penitenciários por preso

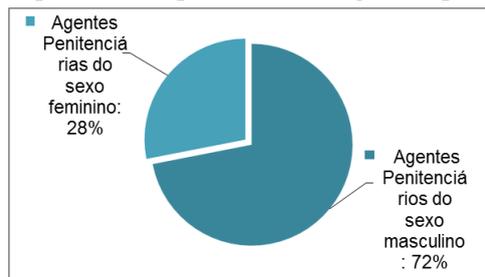
UF	Unidades em atividade de custódia	Proporção de presos por unidade em atividade de custódia
AC	977	5,9
AL	428	15,3
AM	344	11,3
AP	752	3,9
BA	3.276	7,3
CE	1.463	10,3
DF	1.119	11,9
ES	2.452	7,9
GO	1.447	9,8
MA	1.440	9,2
MG	17.882	3,7
MS	972	10,6
MT	1.481	9,8
PA	1.713	7,3
PB	1.240	8,8
PE	962	11,2
PI	341	7,8
PR	1.234	11,7
RJ	76	9,1
RN	672	11,2
RO	2.440	6,8
RR	279	11,6
RS	3.277	10,8
SC	1.041	7,3
SE	463	11,6
SP	25.812	9,2
TO	873	6,2
Brasil	76.108	6,2

Fonte: Dados coletados a partir das Informações - Infopen, Junho/2019. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2019; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2019; IBGE, 2019.

O quadro de servidores efetivos no Estado de Rondônia conta com 2.209 agentes penitenciários. O gráfico mostra a proporção de custódia de presos para cada agente penitenciário. A média nacional são de 8,2 reclusos para cada servidor. Em destaque o sistema prisional de Rondônia, comporta a média de 4,9 presos por agente, de modo que não viola a Resolução de N° 9, de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Segundo essa resolução, o número mínimo de agente penitenciário deve ser na proporção 01 servidores para cada 05 reclusos.

O gráfico a seguir tem como escopo demonstrar o perfil dos agentes penitenciários, que trabalham junto a Cadeia Pública do Município de Ji-Paraná/RO. As informações são oriundas extraídas via pesquisa de campo na Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO 2019.

Gráfico 02: O percentual por sexo dos agentes penitenciário s.



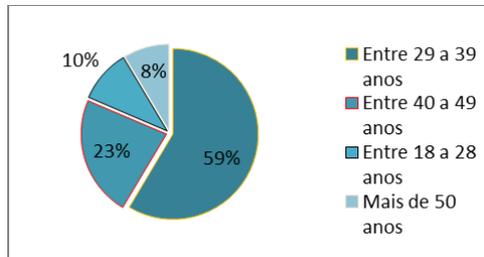
Fonte: Dados Coletados na Pesquisa de Campo na Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO 2019. Adaptado pelo autor.

O gráfico demonstra que o efetivo é de 34 servidores, sendo 30 agentes penitenciários do sexo masculino e 04 são agentes do sexo feminino, que completam o quadro de funcionários e revezam em regime de plantão com intervalos determinados em: (12x24) doze horas de trabalho por vinte e quatro horas de descanso, e (12x72) doze horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso, completam quarenta horas de trabalho por semana.

Esta unidade prisional é destinada a detentos do sexo masculino, desta maneira as agentes femininas têm como principal

função auxiliar nos dias de visitas e realizam revistas nos objetos levados pelos familiares aos detentos.

Gráfico 03: O percentual de idade dos agentes penitenciários

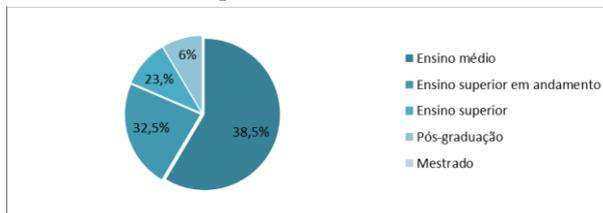


Fonte: Dados Coletados na Pesquisa de Campo na Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO 2019. Adaptado pelo autor.

O gráfico em questão revela que 59% dos entrevistados correspondem o percentual entre 29 e 39 anos. Repara-se que a média de idade entre 18 a 28 correspondem a 10% do total.

O gráfico que segue revelará o nível de escolaridade entre os servidores:

Gráfico 04: O percentual do nível de escolaridade entre os agentes penitenciários.



Fonte: Dados Coletados na Pesquisa de Campo na Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO 2019. Adaptado pelo autor.

A pesquisa revela que a maior parte dos servidores estão cursando ensino superior ou já possuem alguma graduação, apenas 02 dos entrevistados possuíam pós-graduação. Não foi identificado o nível acadêmico mestrado e ou doutorado. Durante a pesquisa, 32% dos servidores estavam com a graduação do ensino superior em andamento.

Assim sendo, muitos dos servidores buscam novas oportunidades de melhores salários por meio de cursos de ensino

superior. Antes disso, suas atenções estão voltadas para trabalho árduo e desumano da Casa de Detenção do Município de Ji-Paraná/RO, onde os agentes são incumbidos por zelar pela integridade física, psíquica e moral dos presidiários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa pautou-se pelo aporte bibliográfico, pesquisa de campo e análises de jurisprudências do STF e TST, em que buscou investigar a necessidade de previsão constitucional da função de agente penitenciário junto ao rol de órgãos de segurança pública traçando a luta destes trabalhadores ao longo dos anos até serem reconhecidos pela emenda constitucional 104 de 2019, Também demonstrou a real importância na efetivação das garantias previstas na introdução da lei de execução penal.

Demonstrou-se a importância do trabalho desenvolvido pelo agente penitenciário que com emenda constitucional 104 de 2019 tem a denominação policial penal, como parte essencial das instituições que compõe a segurança pública, responsável por manter a tranquilidade do meio social fazendo com que os encarcerados cumpram as disposições efetivadas na sentença penal condenatória e saiam do sistema prisional aptos ao convívio em sociedade, tendo o agente penitenciário papel fundamental neste meio.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

1. ALBERGARIA, Jason. Manual de direito penitenciário. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.
3. BRASIL. Lei de Execuções Penais (LEP) nº 7210/84. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.
4. GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.
5. LOURENÇO, Arlindo da Silva. O espaço de vida do agente penitenciário no cárcere: entre gaiolas, ratoeiras e aquários. Tese (Doutorado em Psicologia Social) PUC/SP, São Paulo, 2010.

6. LOPES, Rosalice. Psicologia jurídica o cotidiano da violência: o trabalho do agente de segurança penitenciária nas instituições prisionais. *Psicol. Am. Lat.*, México. Acesso em.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.
7. MAIA, Tadeu Coelho Ribeiro. O direito penitenciário e a proposta de criação das polícias penitenciárias: o equívoco incontroverso. *Revista dos Tribunais* 2016 RT VOL. 967.
8. MORAES, Pedro Rodolfo Bode de. Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários. *IBCCRIM – Instituto*.
9. ROLIM, Adriano Alves. Os agentes penitenciários e o exercício do poder de polícia no Estado de Rondônia. Monografia. (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016.